**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 409/16.

**PROCESSO Nº 985/16.**

**PLL Nº 88/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe que institui o Programa Porto Alegre Contra o Crime.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por implicar interferência na gestão do Município, vênia concedida, atrai violação ao disposto no artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Executivo para realizar a administração municipal.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 27 de junho de 2013.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594